



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214941 - PR (2025/0142471-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : A B DOS S

INTERES. : B C DOS S

INTERES. : C R R J

INTERES. : C C M

INTERES. : D V N

INTERES. : E J DOS S

INTERES. : E DA R T

INTERES. : F A DA S

INTERES. : G V DA S

INTERES. : I P DE O

INTERES. : J A P DA S

INTERES. : K L DA S

INTERES. : K E D

INTERES. : L DE S C

INTERES. : L F V DE S

INTERES. : L G V DE S

INTERES. : M H T

INTERES. : M M DE A

INTERES. : O J DE S N

INTERES. : P H A R

INTERES. : T DOS S G

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ENGENHO.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE**

INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP EM RELAÇÃO A OUTROS CORRÉUS BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA, ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, mantendo a prisão domiciliar com monitoração eletrônica do agravante, acusado de envolvimento em organização criminosa para dissimular patrimônio oriundo de narcotráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da manutenção da prisão domiciliar com monitoração eletrônica do agravante, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de extensão de benefícios concedidos a corrêus.

III. Razões de decidir

3. A prisão domiciliar com monitoração eletrônica está fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante e na necessidade de garantir a ordem pública.

4. O pedido de flexibilização das medidas cautelares com base no art. 580 do CPP não foi apreciado no acórdão originário, inviabilizando o conhecimento do tema diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão domiciliar com monitoração eletrônica é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A extensão de benefícios concedidos a corrêus com base no art. 580 do CPP não foi apreciado no acórdão atacado, o que configura supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 316; 319; 320.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 212.343/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, AgRg no RHC 204.058/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214941 - PR (2025/0142471-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : A B DOS S

INTERES. : B C DOS S

INTERES. : C R R J

INTERES. : C C M

INTERES. : D V N

INTERES. : E J DOS S

INTERES. : E DA R T

INTERES. : F A DA S

INTERES. : G V DA S

INTERES. : I P DE O

INTERES. : J A P DA S

INTERES. : K L DA S

INTERES. : K E D

INTERES. : L DE S C

INTERES. : L F V DE S

INTERES. : L G V DE S

INTERES. : M H T

INTERES. : M M DE A

INTERES. : O J DE S N

INTERES. : P H A R

INTERES. : T DOS S G

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ENGENHO.**

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP EM RELAÇÃO A OUTROS CORRÉUS BENEFICIADOS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA, ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, mantendo a prisão domiciliar com monitoração eletrônica do agravante, acusado de envolvimento em organização criminosa para dissimular patrimônio oriundo de narcotráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da manutenção da prisão domiciliar com monitoração eletrônica do agravante, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de extensão de benefícios concedidos a corréus.

III. Razões de decidir

3. A prisão domiciliar com monitoração eletrônica está fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante e na necessidade de garantir a ordem pública.

4. O pedido de flexibilização das medidas cautelares com base no art. 580 do CPP não foi apreciado no acórdão originário, inviabilizando o conhecimento do tema diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão domiciliar com monitoração eletrônica é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A extensão de benefícios concedidos a corréus com base no art. 580 do CPP não foi apreciado no acórdão atacado, o que configura supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 316; 319; 320.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 212.343/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, AgRg no RHC 204.058/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES contra decisão de fls. 456-460, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea para a imposição de prisão domiciliar integral com monitoração eletrônica, mormente porque diversos corréus que estariam nas mesmas condições foram beneficiados com medidas menos gravosas, como recolhimento domiciliar somente no período noturno e aos finais de semana, o que enseja a suposta ilegalidade em face do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para "a flexibilização da monitoração do Recorrente, com prazo estipulado, igualmente concedida para todos os outros corréus em várias instâncias, podendo se ausentar de sua residência das 6hs.00min até as 21hs.00min nos dias de semana, no perímetro urbano da cidade de Londrina/PR" (fl. 372).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 458-460-grifei):

[...]

O presente recurso em *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Com efeito, da análise do acórdão atacado, que deferiu a prisão domiciliar ao recorrente, verifica-se a ausência de enfrentamento quanto à suposta identidade fático-processual de outros acusados supostamente beneficiados com medidas cautelares menos gravosas.

Logo, a análise originária por este Tribunal Superior ensejaria inadmissível supressão de instância, mormente diante da ausência de manifesta ilegalidade do acórdão que, atento às circunstâncias pessoais do recorrente, deferiu a substituição da prisão preventiva já mantida em diversas oportunidades por este Tribunal por domiciliar cumulada com monitoração eletrônica.

Assim, comporta deferência a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que "[n]ão obstante a situação envolver prática delitiva grave, envolvimento em organização criminosa com fins de dissimular patrimônio oriundo de atividade branqueamento de dinheiro oriundo de narcotraficância, o que de plano poderia ensejar a necessidade extrema, deve-se ponderar, no entanto, a razoabilidade e real da constrição cautelar necessidade, ao momento, da excepcional segregação cautelar, e, com isso, não se desdenham, como já pontuado, a gravidade da ocorrência. Denota-se da situação fática concreta a viabilidade de se operar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e monitoramento eletrônico" (fl. 356).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da busca domiciliar não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, além da presença de armamento e outros materiais indicativos de atividade criminosa estruturada, destacando que, no momento do flagrante, foram apreendidos com 1kg de cocaína e 2kg de crack (drogas de alto poder lesivo), além de uma balança de precisão, placas de colete balístico e revolver calibre . 32.

4. A manutenção da custódia cautelar é justificada pela necessidade de resguardar a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. O pedido de extensão do benefício concedido à corré Larissa da Silva Oliveira não se sustenta, pois a concessão decorreu de condição pessoal não

aplicável ao agravante, inexistindo identidade fático-processual apta a justificar a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 212.343/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de associação para o tráfico de drogas. A defesa alega ausência de fundamentos concretos para a prisão e busca extensão de benefício concedido a corréus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de ausência de fundamentos concretos e a possibilidade de extensão de benefícios concedidos a corréus.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, conforme indícios de participação em organização criminosa.

4. A decisão de não estender o benefício de liberdade provisória ao agravante baseia-se na ausência de similitude fática e processual com o corréu beneficiado.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi apreciado no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no RHC n. 204.058/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifei)

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*.

Por sua vez, colhe-se do acórdão que analisou o *habeas corpus* originário (fls. 353-358-grifei):

EM QUE PESEM AS PRETENSÕES INVOCADAS PELO IMPETRANTE, O PRESENTE WRIT NÃO MERECE SER CONHECIDO.

Note-se que foi impetrado o Habeas Corpus nº 0088758-94.2024.8.16.0000, recentemente julgado perante este Tribunal de Justiça, versando sobre a revogação da prisão preventiva e o excesso de prazo para a formação da culpa, com a ordem denegada.

Contudo, impetra-se novo Habeas Corpus, ora em análise, cujo petitório revolve os mesmos pedidos do anterior, no entanto sob nova roupagem, apontando como “fato novo” a recente redesignação da audiência de instrução e julgamento, pelo Juízo a quo.

Repise-se que os argumentos ora expendidos pelo impetrante já foram apreciados à exaustão.

O que se denota é inconformismo, porquanto os argumentos reiterados sobrevêm apartados de qualquer alteração fático-jurídica apta a desconstituir a higidez do decreto preventivo (já exaustivamente confirmada).

Argumento como o de que este paciente nunca deu causa as redesignações e, portanto, não poderia estar sofrendo consequências severas como uma prisão preventiva, é despropositada diante de todo o contexto da organização criminosa comandada pelo filho do ora paciente C. R. R. Junior, e da qual o próprio paciente aderiu para, em tese, dar legalidade a aquisições de imóveis com dinheiro oriundo da narcotraficância.

Ainda, o argumento de que a redesignação da audiência enseja excesso de prazo para início e término da instrução processual também se mostra descabida, isso em razão de o já devidamente pontuado no HC n. 0088758-94.2024.8.16.0000, bem como de que a redesignação atual a visa evitar prejuízo as partes diante da falta de cumprimento integral de diligências requeridas pelas partes, e deferidas pelo Juízo singular, o que mais demonstra zelo do que desproporcionalidade.

Repise-se os argumentos expostos no writ anterior:

[...]

Desse modo, o presente writ não merece ser conhecido, posto que restou evidenciada a reiteração do pedido, ainda que se trate de nova redesignação de audiência. Mas o fundamento é o mesmo: excesso de prazo, e já foi examinado no HC anterior. E excesso por motivos assemelhados em face da complexidade do processo. Ou seja: a atitude da magistrada não revela “novo” excesso, mas sim a administração do processo de acordo com sua complexidade e no interesse da defesa.

TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 316, CAPUT, DO CPP, É POSSÍVEL A ANÁLISE, DE OFÍCIO, da situação atual da constrição cautelar sofrida pelo ora paciente (motivo e justificação de subsistência).

Ao momento, em face do paciente, elementares ímpares foram detectadas (notadamente de cunho pessoal), as quais, diante do complexo sistema criminoso organizado no âmbito da Operação Engenho, **podem levar à concessão da ordem de ofício mediante substituição da prisão por medidas cautelares diversas e monitoramento eletrônico. Apesar de ter papel fundamental junto à organização liderada pelo filho, sua primariedade merece reanálise para fins de se cessar o encarceramento preventivo fechado, sob pena de revogação caso haja descumprimento.**

Registre-se que, em consulta ao Sistema Oráculo, constatou-se que o paciente conta a seu desfavor tão somente a investigação em questão, ou seja, não houve nenhum outro

envolvimento com o crime, que até o momento possa ser noticiado, ou, ainda, possa vir a fundamentar a necessidade irrestrita de contenção cautelar.

Não obstante a situação envolver prática delitiva grave, envolvimento em organização criminosa com fins de dissimular patrimônio oriundo de atividade branqueamento de dinheiro oriundo de narcotraficância, o que de plano poderia ensejar a necessidade extrema da constrição cautelar, deve-se ponderar, no entanto, a razoabilidade e real necessidade, ao momento, da excepcional segregação cautelar, e, com isso, não se desdenham, como já pontuado, a da ocorrência. gravidade

Denota-se da situação fática concreta a viabilidade de se operar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e monitoramento eletrônico.

Assim, com fundamento nos pressupostos e requisitos autorizadores do art. 319, art. 320 e art. 282, inciso II, todos do Código de Processo Penal, revela-se o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão combinada com monitoramento eletrônico, as quais surtirão o efeito acautelatório necessário que o momento requer.

Dessa forma, deve ser substituída a prisão preventiva de C. R. R. (ROBERTINHO) por medidas cautelares diversas constantes do art. 319 do CPP:

a)-recolhimento domiciliar, com proibição de ausentar-se, salvo urgência ou emergência justificadas e comprovadas;

b)-proibição de contato de qualquer forma (meios eletrônicos, telefônico, por escrito, ou por meio de terceiros, dentre outras formas) com demais corréus, inclusive e principalmente com o filho e corréu P H A R

c)-monitoração eletrônica, observando-se ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE O PERÍMETRO DA RESIDÊNCIA DA PACIENTE, salvo em situações de urgência ou emergência justificada e comprovada

A frustração de qualquer das determinações provenientes do Juízo a quo, ou deste segundo grau de jurisdição, autoriza novo decreto preventivo, nos termos do art. 316 do CPP.

Ante todo o exposto, não se conhece do habeas corpus se, de ofício, concede-se a ordem com substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão combinadas com monitoramento eletrônico, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Como se vê, a alegação de incidência do art. 580 do CPP dada a suposta identidade fático-processual do agravante com outros corréus beneficiados com medidas cautelares menos gravosas não foi objeto de análise pela Corte de origem, inviabilizando a análise por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo, além disso, qualquer flagrante ilegalidade apta a concessão da ordem de ofício para a flexibilização das medidas cautelares fixadas mediante fundamentação idônea pela Corte de origem.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVAS OBTIDAS DE APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade das provas obtidas de aparelho celular do corréu, acessadas com consentimento durante entrevista informal.

2. A defesa sustenta a ausência de justa causa para a ação penal, argumentando que a denúncia foi baseada apenas em um comprovante de transferência bancária sem evidências adicionais que estabelecessem nexo causal entre os acusados e a suposta ordem de homicídio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas de aparelho celular, acessadas com consentimento voluntário do corréu, são válidas e se há justa causa para a ação penal baseada nessas provas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A obtenção de dados de aparelho celular é considerada lícita quando há consentimento voluntário do proprietário, conforme precedentes desta Corte.

6. A análise de eventual vício no consentimento não foi debatida nas instâncias ordinárias, impedindo o exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

7. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de indícios suficientes de autoria, reconhecendo a justa causa para o oferecimento e recebimento da denúncia, o que impede a revisão deste entendimento na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

[...]

(AgRg no RHC n. 208.271/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO WRIT E NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As matérias contidas no agravo regimental quanto à nomeação do defensor ad hoc (e-STJ, fls. 226-227) não foram trazidas na inicial do writ, tampouco analisadas no acórdão da Corte Estadual apontado como ato coator, o que caracteriza indevida inovação recursal e impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, porquanto vedada a supressão de instância. Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 883.914 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.). Precedentes.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024), o que não foi demonstrado nos autos.

3. Conforme o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação". (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Precedentes.

[...]

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 923.879/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.941 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0142471-2

Número de Origem:

00002171420248160056 00037046020228160056 00100838020238160056 00326608920248160000
00377816420258160000 01240954720248160000 100838020238160056 1240954720248160000
2171420248160056 326608920248160000 37046020228160056 377816420258160000
37781642025816000000002171420248160056

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : A B DOS S

INTERES. : B C DOS S

INTERES. : C R R J

INTERES. : C C M

INTERES. : D V N

INTERES. : E J DOS S

INTERES. : E DA R T

INTERES. : F A DA S

INTERES. : G V DA S

INTERES. : I P DE O

INTERES. : J A P DA S

INTERES. : K L DA S

INTERES. : K E D
INTERES. : L D E S C
INTERES. : L F V D E S
INTERES. : L G V D E S
INTERES. : M H T
INTERES. : M M D E A
INTERES. : O J D E S N
INTERES. : P H A R
INTERES. : T D O S S G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : A B D O S S
INTERES. : B C D O S S
INTERES. : C R R J
INTERES. : C C M
INTERES. : D V N
INTERES. : E J D O S S
INTERES. : E D A R T
INTERES. : F A D A S
INTERES. : G V D A S
INTERES. : I P D E O
INTERES. : J A P D A S
INTERES. : K L D A S
INTERES. : K E D
INTERES. : L D E S C
INTERES. : L F V D E S
INTERES. : L G V D E S
INTERES. : M H T
INTERES. : M M D E A
INTERES. : O J D E S N
INTERES. : P H A R
INTERES. : T D O S S G

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025